



Processo Nº: 1/1552/2006
Auto de Infração Nº: 2/200603730
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 269 /2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2008

PROCESSO Nº 1/1552/2006

INFRAÇÃO Nº 2/200603730

RECORRENTE: E.M.P. CALÇADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** A Nota fiscal tida como inidônea por não guardar estrita consonância com as mercadorias transportadas, apresenta-se com os requisitos necessários de idoneidade. A quantidade de produtos é a mesma do Certificado de Guarda de Mercadorias e não ficou provado a divergência existente nas características descritas pelo fiscal autuante e a constante na NF. Defesa tempestiva Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relata o Auto de Infração que a autuada realizava transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, através da NF 2092. A referida nota descrevia a venda de 732 pares de tamanco sintético solado PVC, quando as mercadorias efetivamente transportadas eram 348 pares de sandália florear (ref: 2009) e 384 pares de sandália florear (ref: 2057), motivo pelo qual lavrou-se o presente auto.

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art. 123, III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

As mercadorias apreendidas ficaram sob a guarda do Posto Fiscal Edson Ramalho, sendo liberada através do Mandado Judicial conforme Processo nº 2006.0009.5299-0 expedido pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Dr. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos, às fls. 37 dos autos.

O autuado comparece aos autos apresentando impugnação ao auto de infração. O mesmo alega que o arbitramento adotado pelo fisco nas mercadorias transportadas não pode prevalecer, já que não se baseou em elementos concretos que justifiquem o valor do cálculo e conseqüentemente da multa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

*Processo Nº: 1/1552/2006
Auto de Infração Nº:2/200603730
Relator: Marcos Antonio Brasil*

Alega ainda que o documento fiscal que acompanhava as mercadorias foi emitido por contribuinte legalmente constituído e em perfeito exercício, se refere a uma efetiva saída de mercadorias, foi preenchido de maneira legível, respeitando a legislação tributária.

Por conseguinte, conclui que a base de cálculo que deveria ser considerada para o cálculo do ICMS e da penalidade cabível seria aquela estipulada na nota fiscal, mas jamais poderia ser arbitrada como ocorreu na presente ação fiscal.

Por fim, a impugnante requer que seja declarada a improcedência do presente auto de infração ora impugnado.

Na instância singular o auto de infração declarado procedente.

No recurso interposto o contribuinte reitera todos os pontos levantados na peça impugnatória, contudo não acrescenta nenhuma outra informação ou documento que comprove que o documento seja idôneo.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 652/2007, acata a decisão singular e julga procedente o auto de infração.

É o Relatório.


MAB



Processo Nº: 1/1552/2006
Auto de Infração Nº: 2/200603730
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

VOTO DO RELATOR:

A apreciação que fazemos do presente processo é de que acusação fiscal não procede.

O levantamento realizado pelos fiscais do trânsito demonstram que a irregularidade apontada não pode prosperar, pois, a Nota Fiscal de nº 002092, que foi considerada inidônea por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia, relativamente a veracidade das informações nela contida, não apresenta elementos contundentes, deste fato, senão vejamos;

- A quantidade de produtos apresentada no CGM é a mesma da NF.
- A divergência nas características dos produtos apresentados no CGM não são determinantes ao ponto de provar a diferença entre os produtos.

Com relação aos outros requisitos da NF nº. 002092, estes se encontram perfeitamente apresentados.

O principal motivo apontado pelo fiscal autuante foi a divergência, em seu entendimento, da característica dos produtos, ou seja, houve o confronto entre o modelo tamanco e sandália, o que de fato não restou provado.

Ante ao exposto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, com fundamento no Art. 112 do CTN e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



Processo Nº: 1/1552/2006
Auto de Infração Nº: 2/200603730
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa E.M.P. CALÇADOS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

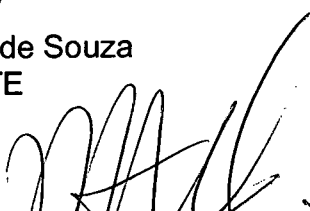
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2008.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Sandra Maria Tayares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA




José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



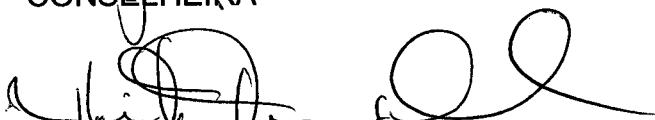
Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA



Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO



Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO